



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.004162/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.905 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente EDITORA FOLHA DA REGIÃO DE ARAÇATUBA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/05/2007

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. PAT.

O fornecimento de alimentação *in natura* aos segurados empregados não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-31.274 – 10ª Turma da DRJ/RJI, fls. 468 a 474.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.137.992-0, consolidado em 21/08/2008), no valor de R\$ 62.741,63, acrescidos de juros e multa, contra a

empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (tis. 58/63), refere-se às contribuições sociais correspondentes à parte da empresa; bem como às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre remunerações de segurados empregados, dos contribuintes individuais e da cooperativa de trabalho médico.

2.0 lançamento teve por fatos geradores:

a) o pagamento aos segurados empregados a título de Cesta Básica, eis que a empresa não possui inscrição no PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR junto ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego a partir de 01/2004 -levantamento PAT;

b) os pagamentos efetuados aos segurados Contribuintes Individuais, relacionados no ANEXO C - levantamento CI;

c) os pagamentos efetuados à empresa UNIMED DE ARAÇATUBA -COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - levantamento UNI, em virtude dos serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada interpôs impugnação às fls. 222/236, anexando os documentos de fls. 237/433, alegando em suma:

3.1. A tempestividade da impugnação;

3.2. Que não procede o recolhimento referente aos 20% do recibo Dr. Cacildo Baptista Palhares, uma vez que conforme se vê no doe. 05 o mesmo possui empresa constituída;

3.3. Que a cesta básica foi fornecida em decorrência de convenções coletivas firmadas entre os sindicatos da categoria profissional dos empregados e da categoria econômica da recorrente, todas devidamente registradas e arquivadas no MINISTÉRIO DO TRABALHO, SEM QUALQUER OBJEÇÃO POR PARTE DO MENCIONADO ÓRGÃO;

3.4. Que o fato da empresa não ser inscrita no PAT não altera a natureza jurídica da utilidade fornecida pelo empregador;

3.5. Que a norma coletiva tem respaldo constitucional, conforme consta do inciso XXVI, do artigo 7º da *Lexfundamentalis*;

3.6. Cita diversos acórdãos e jurisprudências para corroborar suas alegações;

3.7. Requer a nulidade da autuação, com a determinação de seu arquivamento, em última hipótese considerar a relevância de que a impugnante não é reincidente.

Do desmembramento

4. Da análise da impugnação apresentada a DRF/Araçatuba, constatou que o sujeito passivo contestou somente o recibo no valor de R\$ 506,32, em nome de Cacildo Batista Palhares referente à competência 10/2003 incluída no levantamento: CI - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e o Levantamento: PAT - CESTA BÁSICA;

4.1. O restante do levantamento: CI - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e levantamento: UNI - COOPERATIVA DE TRAB. MÉDICO, não foram impugnados pela empresa. Diante da não regularização da parte não contestada, fez-se necessário o desmembramento do processo para prosseguimento da cobrança da parte que não se encontrava com exigibilidade suspensa;

4.2. Diante do exposto, foi providenciado o desmembramento do Auto de Infração - Debcad n.º 37.137.992-0, no qual foi mantido apenas o levantamento - PAT -CESTA BÁSICA e parte da competência 10/2003, levantamento CI - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, consolidado em 21/08/2008, no valor de R\$ 57.979,31, sendo os demais levantamentos transferidos para o Auto de Infração Debcad n.º 37.199.695-3, conforme TETRA - TERMO DE TRANSFERÊNCIA (fl. 438);

Da Apensação

5. Foram apensados ao presente processo os de n.º 10820.004164/2008-71, 10820.004165/2008-16.

Da competência para Julgamento

6. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria SUTRI n.º 423, de 17 de março de 2010 (fls. 453).

7. É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/05/2007

ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA.

Tratando-se de parcela cuja não-incidência esteja condicionada ao cumprimento de requisitos previstos na legislação previdenciária, o pagamento em desacordo com a legislação de regência se sujeita à tributação.

CONVENÇÕES COLETIVAS. EFEITOS.

As convenções entre particulares, que façam leis entre as partes, não podem se opor à Fazenda Pública.

RETIFICAÇÃO.

Cabe retificação do lançamento quando comprovados equívocos de valores lançados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 482 a 486, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que a autuação foi referente ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, contribuintes individuais e pagamentos efetuados à Unimed – Araçatuba.

A autuação total, foi no valor de R\$ 62.741,63, sendo que a recorrente se insurgiu apenas em relação aos valores do PAT, sendo excluído da impugnação o valor de R\$ 57.878,05 referente às demais rubricas. Do remanescente, a contribuinte foi específica ao demonstrar que o pagamento feito à uma pessoa jurídica no valor de R\$ 506,62, não fazia parte do fato gerador da contribuição previdenciária. A decisão recorrida, deu provimento a esta parte da impugnação, reduzindo o crédito remanescente no valor de R\$ 101,26, mantendo a autuação no tocante ao fato gerador oriundo do PAT.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte demonstrou insurgência relacionadas ao saldo da autuação relacionada ao PAT.

A recorrente demonstra a sua insatisfação em relação à autuação relacionada ao pagamento de auxílio alimentação “in natura”, sob os argumentos de que existem várias decisões judiciais neste sentido que corroboraram com o seu entendimento.

Apesar do entendimento deste Conselho não ser unânime em relação ao direito alegado pela contribuinte relacionado ao pagamento do auxílio alimentação “in natura” e também de não estar vinculado aos pareceres da PGFN, onde há falta de interesse da PGFN de recorrer de decisões judiciais desfavoráveis em relação à não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de alimentação *in natura*, esta turma de julgamento tem se posicionado no sentido de dar provimento aos recursos dos contribuintes nestas situações. Por conta disso, vê-se que a recorrente está arrazoada ao solicitar o cancelamento da autuação relacionada ao PAT, haja vista o fato de que não devem incidir contribuições previdenciárias junto a pagamentos relacionados ao fornecimento de alimentação *in natura*, perante o PAT.

Portanto, diverge-se da decisão recorrida, pois, apesar de não serem de observação obrigatórias pelas decisões deste CARF, existem várias decisões judiciais, sem efeitos vinculantes, que corroboram com as alegações da recorrente, além da existência do parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, onde orienta os Procuradores da Fazenda Nacional a serem dispensados de recorrerem em causas similares afetas ao tema.

Tanto é assim, que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) reconheceu que o tema encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, manifestando-se pela edição de ato declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que dispensasse a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar contestação acerca da matéria ora abordada, in verbis:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Com efeito, foi expedido o Ato Declaratório n.º 03/2011, pelo qual a PGFN ficou autorizada a não apresentar contestação, interpor recurso, bem como de desistir dos já interpostos, quanto às ações judiciais

Portanto, entendo que deve ser acatada a solicitação da contribuinte a fim de que seja excluída da autuação os lançamentos previdenciários efetuados com base na incidência de contribuições devidas a título de auxílio-alimentação *in natura*.

A referida exclusão da autuação é baseada no citado parecer PGFN/CRJ n.º 2.117/2011, onde defende que nas decisões que envolvam o auxílio-alimentação *in natura* a PGFN seja dispensada de contestar e recorrer das decisões contrárias.

Destarte, conforme anteriormente mencionado, apesar das decisões deste Conselho não estarem vinculadas aos pareceres da PGFN e também do entendimento das demais turmas de julgamento não serem unânimes neste sentido, de acordo com o parecer acima, não tem por que manter autuação por temas em que a PGFN já se manifestou no sentido de não mais contestar ou recorrer, devendo portanto, ser acatado o recurso voluntário no sentido de provê-lo, para que sejam excluídas as autuações sobre auxílio-alimentação *in natura*, restando, portanto, razão à recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita